

5. A questão em discussão consiste em saber se a publicação da recorrida em suas redes sociais, com menções a apoio popular e à convenção partidária, configura propaganda eleitoral extemporânea, à luz da jurisprudência sobre "palavras mágicas" ou semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral permite a menção à pré-candidatura e a exaltação pessoal durante o período pré-eleitoral, desde que ausente pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A).

7. O conteúdo veiculado pela recorrida nas redes sociais extrapola os limites da propaganda permitida, ao empregar expressões como "conto com vocês" e "juntos com União por Parintins", entendidas pela jurisprudência do TSE como semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

8. O TSE tem reconhecido reiteradamente que expressões como "vamos juntos", "conto com vocês" e similares configuram propaganda antecipada irregular, por sua carga semântica assemelhada ao pedido de voto.

9. Precedentes do TSE e deste Tribunal Regional confirmam esse entendimento: AgR-REspEI nº 060015351 (TSE), AgR-REspEI nº 06006814 (TSE), ED no REI nº 060033246 (TRE/AM).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais, antes de 16 de agosto do ano da eleição, com expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto, como "conto com vocês" e "juntos com União por Parintins", especialmente quando associadas à realização de convenção partidária.

(TRE/AM. Recurso Eleitoral nº060032469, Acórdão, Relator(a) Des. NELIA CAMINHA JORGE, Publicação: DJE - DJE, 09/07/2025.). Grifei.

Mercê do exposto, em discórdia com o parecer ministerial, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, condenando a Recorrida, Ana Cássia Brito Andrade, em multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da LC 9.504/97.

É como voto.

Manaus, data da sessão.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600175-53.2024.6.04.0043

PROCESSO : 0600175-53.2024.6.04.0043 RECURSO ELEITORAL (NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADA VEZ MELHOR

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

RECORRIDA : ANA CASSIA BRITO ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR (1574/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600175-53.2024.6.04.0043 - NHAMUNDÁ - AMAZONAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADA VEZ MELHOR

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE

BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, CAIO

COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RECORRIDA: ANA CASSIA BRITO ANDRADE

Representante do(a) RECORRIDA: ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR - AM1574

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEIDANTE USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso interposto pela coligação "UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADA VEZ MELHOR" contra sentença que julgou improcedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada proposta em desfavor de Ana Cássia de Brito Andrade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: (i) se a frase "Juntos somos mais fortes, Nhamundá. Vamos seguir lutando" constitui pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Conforme precedentes desta Corte, a expressão "*vamos juntos*" possui valor semântico de pedido explícito de voto, pois constitui um evidente convite ao eleitor para participar do projeto eleitoral da Recorrida através do voto, mormente quando cita a melhoria da cidade, em uma clara referência à eleição municipal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da demanda e condenar a Representada no mínimo legal.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, PROVER o recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, condenando a Recorrida, Ana Cássia Brito Andrade, em multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36,§ 3º da LC 9.504/97.

Manaus, 16/09/2025.

Juiz CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADA VEZ MELHOR em desfavor da Sentença, ID 122794508, que julgou improcedente o pedido da representação, por entender que não houve pedido explícito de voto.

Para Tanto, alega-se, em suma, que frase publicada, em rede social, "Juntos somos mais fortes, Nhamundá. Vamos seguir lutando" configura utilização de palavra mágica, sendo defesa sua utilização fora do período eleitoral. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso

para condenar a Recorrida nos termos do art. 36, § 3º, da LC 9.504/97 c/c art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019.

Contrarrazões apresentadas.

A PRE opinou pela conhecimento e desprovimento do recurso.

Relatado. Passo a deliberar.

VOTO

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, consigna-se que o recurso deve ser conhecido por ter sido interposto no prazo e por quem tem interesse e legitimidade.

No mérito, cumpre ao colegiado perquirir se a frase divulgada, em rede social, antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada.

A controvérsia dos autos recai sobre a seguinte divulgação: "*Juntos somos mais fortes, Nhamundá. Vamos seguir lutando.*"

Nesse escopo, mister anotar que este colegiado já se posicionou em processos análogos, firmando o entendimento de que as palavras "Juntos Vamos..." têm o mesmo valor semântico de pedido explícito de voto, logo, configurando propaganda eleitoral antecipada merecedora da reprimenda.

Colho precedentes:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GESTOS COM AS MÃOS FORMANDO O NÚMERO DE URNA E PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEIDANTE USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso interposto pelo partido União Brasil contra sentença que julgou improcedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo partido recorrente em face de Antônio Fernando Fontes Vieira e Marcelo Palhano Sanches.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A duas questões em discussão: (i) se os gestos com as mãos formando formando o número de urna dos recorridos configura pedido explícito de votos e (ii) se a frase "*Vamos juntos transformar pra melhor a nossa cidade e trazê-la de volta ao caminho do desenvolvimento e da prosperidade*" também constitui pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Conforme precedente desta Corte, para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada se faz necessário, ao menos, a verbalização ou a exposição de alguma frase escrita que semanticamente possa ser equiparada a um pedido explícito de voto, sendo que os gestos com as mãos, por si só, salvo no caso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), não são capazes de explicitar um pedido de voto, quanto mais semanticamente, o que depende da análise de palavras. Os gestos feitos pelo pré-candidato e seus correligionários nas postagens questionadas podem apenas e tão somente indicar o número pelo qual o pré-candidato concorrerá às eleições, mas não evidenciar um pedido explícito de voto.

4. Conforme precedente desta Corte, a expressão "*vamos juntos*" constitui um evidente convite ao eleitor para participar do projeto eleitoral dos Recorridos através do voto, mormente quando cita a melhoria da cidade, em uma clara referência à eleição municipal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(TRE/AM. Recurso Eleitoral nº0600154-53.2024.6.04.0051, Acórdão, Relator Juiz MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: MURAL, 23/10/2024.) - Grifei.

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. EXPRESSÕES SEMÂNTICAS SIMILARES. REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME

1. Ação de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Coligação "Parintins Em Primeiro Lugar" e candidatos a prefeito e vice contra a candidata adversária, alegando uso de expressões com pedido explícito de voto em publicações realizadas no mesmo dia da convenção partidária.

2. Sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral de Parintins/AM julgando improcedente a representação.

3. Recurso eleitoral interposto pelos autores da ação, sustentando que as postagens da recorrida, com frases como "Eu conto com cada um de vocês" e "Juntos! Com União por Parintins", configurariam pedido explícito de voto antes do prazo legal.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, com aplicação de multa à recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a publicação da recorrida em suas redes sociais, com menções a apoio popular e à convenção partidária, configura propaganda eleitoral extemporânea, à luz da jurisprudência sobre "palavras mágicas" ou semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral permite a menção à pré-candidatura e a exaltação pessoal durante o período pré-eleitoral, desde que ausente pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A).

7. O conteúdo veiculado pela recorrida nas redes sociais extrapola os limites da propaganda permitida, ao empregar expressões como "conto com vocês" e "juntos com União por Parintins", entendidas pela jurisprudência do TSE como semanticamente equivalentes ao pedido de voto.

8. O TSE tem reconhecido reiteradamente que expressões como "vamos juntos", "conto com vocês" e similares configuram propaganda antecipada irregular, por sua carga semântica assemelhada ao pedido de voto.

9. Precedentes do TSE e deste Tribunal Regional confirmam esse entendimento: AgR-REspEI nº 060015351 (TSE), AgR-REspEI nº 06006814 (TSE), ED no REI nº 060033246 (TRE/AM).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais, antes de 16 de agosto do ano da eleição, com expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto, como "conto com vocês" e "juntos com União por Parintins", especialmente quando associadas à realização de convenção partidária.

(TRE/AM. Recurso Eleitoral nº060032469, Acórdão, Relator(a) Des. NELIA CAMINHA JORGE, Publicação: DJE - DJE, 09/07/2025.)

Mercê do exposto, em discórdia com o parecer ministerial, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, condenando a Recorrida, Ana Cássia Brito Andrade, em multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da LC 9.504/97.

É como voto.

Manaus, data da sessão.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS